

CONTRATO RASGADO: Um Estudo sobre as Rescisões no Ministério da Educação
TORN CONTRACT: A Study on Contract Terminations at the Ministry of Education

Flavia de Andrade Thees

Graduada em Administração pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Mestranda em Administração Pública (rede Profiap) na Universidade Federal Fluminense

Assistente Administrativo no Colégio Pedro II

RESUMO

A rescisão de contratos administrativos constitui uma falha crítica no ciclo de compras públicas, gerando significativos impactos financeiros e operacionais. Este estudo analisou o perfil das rescisões no Ministério da Educação e de suas autarquias durante a transição entre as Leis 8.666/1993 e 14.133/2021, preenchendo uma lacuna de estudos empíricos no setor educacional. A pesquisa quantitativa e descritiva examinou 323 extratos de rescisão e de formalização dos contratos, publicados no Diário Oficial da União, entre julho de 2024 e julho de 2025, submetendo os dados à análise estatística descritiva. Os resultados revelaram alta concentração em poucas unidades gestoras e predomínio de rescisões unilaterais pela Administração, intensificado sob a nova lei. O inadimplemento contratual emergiu como causa principal, contudo, observou-se que a alta incidência de registros com motivação ausente ou imprecisa viola o princípio da transparência. Conclui-se que as falhas das contratadas permanecem centrais, mas a nova legislação alterou o padrão das rescisões. A falta de transparência limita a compreensão do fenômeno e demanda capacitação de gestores e a realização de estudos futuros sobre os efeitos definitivos da nova lei, visando aprimorar a gestão contratual e mitigar os riscos da terceirização.

Palavras-chave: Rescisão contratual. Contratos administrativos. Ministério da Educação. Transparência. Lei de licitações.

ABSTRACT

The termination of administrative contracts constitutes a critical failure in the public procurement cycle, generating significant financial and operational impacts. This study analyzed the profile of contract terminations within the Ministry of Education and its affiliated agencies during the transition between Laws 8.666/1993 and 14.133/2021, addressing a gap in empirical research in the educational sector. The quantitative and descriptive research examined 323 records of contract termination and execution published in the Official Federal Gazette between July 2024 and July 2025, subjecting the data to descriptive statistical analysis. The results revealed a high concentration of cases in few management units and a predominance of unilateral terminations by the Administration, a trend that intensified under the new law. Contractual default emerged as the main cause; however, the high incidence of records with absent or imprecise justification was found to violate the principle of transparency. It is concluded that contractor failures remain central to the issue, but the new legislation has altered the pattern of terminations. The lack of transparency limits the comprehensive understanding of the phenomenon and underscores the need for manager training and further studies to investigate the definitive effects of the new law, aiming to enhance contract management and mitigate risks associated with outsourcing.

Keywords: Contract termination. Administrative contracts. Ministry of Education. Transparency. Bidding law.

1 INTRODUÇÃO

A terceirização tornou-se um instrumento essencial para a administração pública brasileira, permitindo que o Estado concentre seus esforços em atividades finalísticas. No entanto, esse modelo introduz complexidades na gestão contratual, sendo a rescisão antecipada uma de suas manifestações mais críticas. O rompimento anômalo de um contrato gera custos adicionais, interrompe a prestação de serviços e pode acarretar litígios judiciais, representando uma falha no ciclo de compras públicas.

No âmbito do Ministério da Educação (MEC), essa questão ganha contornos específicos. As Instituições Federais de Ensino (IFEs) operam sob constante pressão orçamentária, em um contexto de expansão de vagas e restrição de recursos. Este cenário pode impactar diretamente a qualidade e a estabilidade das contratações, elevando potencialmente o risco de fracasso contratual.

O problema é agravado por um contexto normativo em transição. A vigência simultânea da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) cria um ambiente jurídico híbrido e instável.

Apesar de sua relevância, constata-se uma escassez de estudos empíricos sistemáticos que mapeiem o perfil das rescisões no setor público educacional. As pesquisas disponíveis focam em aspectos estritamente jurídicos ou em casos isolados, deixando uma lacuna quantitativa sobre a frequência, as causas e as características dessas rupturas.

Diante desse cenário, este artigo partiu do seguinte problema de pesquisa: **Qual o perfil das rescisões de contratos administrativos no âmbito do Ministério da Educação e de suas Autarquias durante o período de transição entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021?**

A hipótese investigada foi a de que a maioria das rescisões no MEC é motivada por inadimplemento das empresas contratadas e que a implementação da Nova Lei de Licitações alterou o perfil dessas rupturas, possivelmente elevando a incidência de rescisões unilaterais pela Administração.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar o perfil das rescisões contratuais no MEC, no período de julho de 2024 a julho de 2025. Seus objetivos específicos consistiram em: identificar a distribuição das rescisões por unidade gestora; classificar os distratos por tipo (unilateral, amigável, judicial) e fundamento legal; e analisar a relação entre o motivo da rescisão e variáveis como valor do contrato e tipo de objeto.

Metodologicamente, a pesquisa se caracteriza como quantitativa, descritiva e exploratória. A estratégia de investigação eleita foi a análise documental de registros públicos de rescisão e formalização publicados no Diário Oficial da União. A amostra, composta por 323 extratos de rescisão, foi analisada por meio de estatística descritiva básica, com utilização de frequências absolutas e relativas e cruzamentos bivariados simples.

Os resultados indicaram a alta predominância de rescisões unilaterais pela Administração, sendo o inadimplemento contratual a principal causa para a ruptura dos pactos. Por outro lado, verificou-se que a alta incidência de registros com motivação ausente ou imprecisa viola o princípio da transparência e limita a compreensão do fenômeno em sua completude.

O artigo está organizado em cinco seções, além desta introdução. Na sequência, apresenta-se a revisão da literatura, a metodologia, a análise dos resultados, a discussão e, por fim, as considerações finais. Espera-se que este estudo sirva como base diagnóstica para a implementação

de ações corretivas e preventivas na gestão contratual do MEC e como incentivo para futuras pesquisas sobre o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O FENÔMENO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

No âmbito do direito do trabalho, "terceirização" é uma expressão utilizada para indicar a contratação de terceiros para desempenharem determinadas atividades em nome de outra instituição (denominada de tomador de serviço). Essa contratação pode assumir diferentes formas, como empreitada, locação de serviços, fornecimento, etc. O conceito também se aplica no âmbito da Administração Pública (Di Pietro, 2023).

Como destacam Santos e Chioato (2021), a trajetória da terceirização no serviço público brasileiro foi marcada por significativas alterações normativas. As primeiras iniciativas de regulação remontam à década de 1960, com o Decreto-Lei nº 200/67, que incentivava a contratação de empresas privadas para que o governo pudesse se dedicar às tarefas de planejamento e controle. No entanto, a definição precisa das atividades passíveis de terceirização permaneceu indeterminada.

A Lei nº 5.645 representou um avanço ao estimular a delegação de serviços como conservação, transporte, limpeza e outros correlatos. Contudo, o movimento foi interrompido pela entrada em vigor da Lei nº 5.845/1972 que proibia a prorrogação dos contratos vigentes e a realização de novas contratações cujos objetos envolvessem a execução de tarefas típicas de servidores públicos federais pertencentes ao "Grupo de Serviços Auxiliares" (Santos & Chioato, 2021).

Os autores descreveram que durante a Reforma Gerencial dos anos 1990, a distinção entre atividades finalísticas (núcleo estratégico estatal) e áreas-meio (passíveis de terceirização) foi consolidada. As atividades finalísticas foram definidas como aquelas que poderiam/deveriam ser desempenhadas com excelência por servidores públicos, enquanto que as atividades-meio foram classificadas como aquelas que o setor privado estaria melhor capacitado a desenvolver. Nesse contexto, a Lei 9.527/1997 revogou a proibição anterior e o Decreto 2.271/1997 detalhou as atividades que poderiam ser terceirizadas, como limpeza, vigilância, transporte, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção predial.

Apesar dos benefícios advindos da terceirização, o fenômeno introduziu novos riscos à gestão pública (Santos & Chioato, 2021) e, conseqüentemente, ao ciclo das compras públicas. O ciclo de compras públicas é entendido como um processo integrado que vai do planejamento da

licitação à gestão do contrato. Esta última etapa abrange desde a fiscalização até o encerramento do pacto (Tridapalli, Fernandes & Machado, 2011), período que exige atenção redobrada dos agentes públicos.

O Tribunal de Contas da União (2020) define "risco" como a possibilidade de um evento impactar negativamente o alcance dos objetivos de uma contratação. Promover a gestão de riscos significa, portanto, estabelecer o seu contexto de incidência a partir de sua identificação, análise, tratamento e monitoramento contínuo. Os riscos inerentes à gestão dos contratos na Administração Pública são diversos e possuem magnitude suficiente para determinar o sucesso ou o fracasso de uma contratação. Como exemplos de riscos, citam-se: o inadimplemento de obrigações trabalhistas – que pode acarretar responsabilização subsidiária do poder público – fraudes, corrupção, superfaturamento, erros de planejamento e a própria ruptura do pacto.

Justen Filho (2021) explica que o encerramento de um contrato administrativo pode dar-se por conclusão normal ou por ruptura antecipada. Entretanto, a rescisão contratual antes do prazo previsto constitui uma anomalia crítica desse ciclo de compras públicas. Embora juridicamente amparada pelas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021, essa ruptura frequentemente decorre de falhas na gestão dos riscos inerentes ao próprio modelo de terceirização.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESCISÃO

As relações de terceirização na Administração Pública são regidas por contratos. A expressão "contratos da Administração" abrange tanto os contratos celebrados sob regime de direito público quanto os de direito privado. Contudo o termo "contrato administrativo" reserva-se aos ajustes firmados para atingir fins públicos, sujeitos às normas do direito público (Di Pietro, 2023).

Há uma distinção crucial entre contratos de escopo e contratos por prazo determinado. No primeiro, o término se dá pela entrega do objeto contratado, sendo que os prazos acordados são secundários e servem para verificação de eventuais atrasos no cumprimento das obrigações do particular. Ainda que os prazos sejam ultrapassados, o particular permanece obrigado a cumprir o acordado, porém, sujeito à aplicação de penalidades pelos atrasos incorridos. No segundo, o prazo é elemento essencial para determinar o término da relação contratual. O particular deve, portanto, adimplir com as obrigações pactuadas até que se alcance o prazo final do termo (Oliveira, 2023).

Nos contratos administrativos, a Administração detém posição de supremacia sobre o

particular, materializada pela existência de cláusulas exorbitantes que lhe conferem poderes especiais, como o de alterar unilateralmente o contrato ou de rescindi-lo antes do prazo, independente da vontade da outra parte (Di Pietro, 2023). Justen Filho (2021) distingue as extinções normais e anômalas. As normais decorrem do cumprimento integral dos objetivos definidos pelas partes (contratos de escopo) ou pelo decurso dos prazos originalmente avençados (contratos por prazo determinado). Já as anômalas resultam da impossibilidade de alcance integral desses objetivos, fato que determina o término da relação contratual em data anterior à pactuada. Esta categoria abarca as hipóteses de anulação e de rescisão.

Enquanto a anulação do contrato é caracterizada pela existência de defeitos insanáveis na contratação, cuja decisão deve estar amparada por uma análise detalhada dos aspectos trazidos no art. 147 da Lei 14.133/21 bem como no art. 49, §2º da Lei 8.666/93, as rescisões abrangem as hipóteses em que apenas uma ou ambas as partes desejam o término da relação contratual (Justen Filho, 2021). As motivações para que uma rescisão seja levada a efeito são diversas e estão dispostas nos arts. 78 da Lei 8.666/1993 e 137 da Lei 14.133/2021.

Portanto, a fundamentação jurídica para as rescisões contratuais da administração federal é regida, nesta pesquisa, por um dualismo normativo decorrente da transição da antiga lei de licitações para a nova. Embora a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações - NLLC) tenha entrado em vigor em abril de 2021, a Medida Provisória nº 1.167/2023 estabeleceu que sua aplicação seria obrigatória apenas a partir de 29 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023). Consequentemente, durante o período investigativo (julho/2024 a julho/2025), subsistem contratos celebrados (e consequentemente, rescisões sendo processadas) sob o amparo da Lei 8.666/1993 (denominada Lei Geral de Licitações e Contratos e aqui referenciada como "antiga lei") e sob a regulação da Lei 14.133/2021 (denominada "nova lei").

Essa coexistência requer uma compatibilização normativa para que o levantamento do perfil das rescisões seja alcançado. Ao comparar os normativos, Justen Filho (2021) explica que a primeira grande alteração introduzida pela Nova Lei foi a troca de terminologia. Enquanto a antiga lei determinava as regras para "rescisão", a nova legislação trata da "extinção" dos contratos. O autor explica que o termo extinção é um gênero abrangente que compreende uma pluralidade de situações nas quais o vínculo jurídico entre a Administração e a empresa contratada podem ser desfeitos. Apenas uma pequena parcela das espécies anômalas de extinção está abrangida pelo art. 137 da Nova Lei.

Enquanto o art. 78 da Lei 8.666/93 listava as hipóteses autorizativas para a rescisão do

contrato, a Lei 14.133/21 (art. 137) o faz dividindo em grupos: o primeiro refere-se aos eventos que configuram o inadimplemento do particular ou que independem da vontade das partes - previstos no caput do art. 137 - e o segundo refere-se aos eventos que autorizam o pedido de rescisão pelo particular tendo em vista o inadimplemento da Administração - previstos no §2º do art. 137 – (Justen Filho, 2021).

Sugere-se, entretanto, a consideração de um grupo híbrido de hipóteses autorizativas para a rescisão cuja conduta poderá ser imputada ao particular ou a nenhuma das partes, a depender do caso concreto. Estas hipóteses estão previstas nos incisos VI e VII do caput do art. 137 da NLLC (sem correspondentes na antiga lei) e serão melhor explicitados posteriormente. A tabela 1 resume as semelhanças e diferenças observadas entre as referidas legislações:

Tabela 1:

Compatibilização entre a Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021

Tipo de rescisão (art. 79, L. 8.666/93)	Fundamento legal (Lei 8.666/93)	Tipo de rescisão (art. 138, L. 14.133/21)	Fundamento legal (Lei 8.666/93)	Motivação
Unilateral (inciso I)	art. 78 - I e II	Unilateral (inciso I) ou Consensual (inciso II)	art. 137 - I	descumprir especificações da contratação
	art. 78 - III e IV	Consensual (inciso II)	art. 111 - § único, II	lentidão no cumprimento das especificações ou atraso no início da execução do objeto
	art. 78 - V	-	-	paralisar o objeto sem justa causa e sem prévia comunicação à contratante
	art. 78 - VI	-	-	subcontratar objeto quando proibido
	art. 78 -VII	Unilateral (inciso I) ou Consensual (inciso II)	art. 137 - II	desatender determinações da Administração

	art. 78 - VIII	-	-	cometer faltas reiteradas	
	art. 78 - IX	Unilateral	art. 137 - IV	decretar falência ou instaurar insolvência civil	
	art. 78 - X			dissolver a sociedade ou contratado falecer	
Unilateral (inciso I)	art. 78 - XI		art. 137 - III	alterar sociedade, modificar finalidade ou estrutura da empresa	
	art. 78 - XII		art. 137 - VIII	por razões de interesse público	
	art. 78 - XVIII		art. 137 - IX	contratar menor de idade em desacordo com a legislação (a L. 14133 adiciona, ainda, descumprimentos da reserva de cargos e de normas para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social)	
	art. 78 - XVII		art. 137 - V	ocorrência de caso fortuito ou de força maior	
-	-		Unilateral	art. 137 - VI	atrasar a obtenção da licença ambiental ou não obtê-la ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar
-	-		(inciso I) ou Consensual (inciso II)	art. 137 - VII	atrasar a liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou não liberar
Amigável (inciso II) ou judicial (inciso III)	art. 78 - XIII		Consensual (inciso II), arbitral ou judicial (inciso III)	art. 137 - §2º, I	suprimir o objeto além do limite
	art. 78 - XIV			art. 137 - §2º, II e III	suspender a execução do contrato (segundo a L. 8.666/93, por mais de 120 dias; na L. 14.133/21, o prazo foi reduzido para 3 meses ou 90 dias úteis intermitentes)

	art. 78 – XV		art. 137 - § 2º, IV	atrasar os pagamentos devidos (segundo a L. 8.666/93, por mais de 90 dias; na L. 14.133/21, o prazo foi reduzido para 2 meses)
	art. 78 - XVI		art. 137 - §2º, V	não liberar (ou atrasar liberação) área, local ou objeto
Unilateral (inciso I), amigável (inciso II) ou judicial (inciso III)	art. 49, §2º	Unilateral (inciso I), consensual (inciso II) ou arbitral ou judicial (inciso III)	art. 147	ilegalidade no procedimento licitatório ou na execução do contrato

Da leitura do quadro anterior, entende-se que os incisos I e II da Lei 8.666/93 que tratavam, respectivamente, do não cumprimento e do cumprimento irregular das especificações do objeto foram aglutinados no inciso I do art. 137 da Lei 14.133/21 sem grandes alterações. Os incisos III e IV da Lei 8.666/93 que tratavam da lentidão no cumprimento do objeto contratual que levassem à impossibilidade de sua conclusão e o atraso injustificado no início da obra, não foram explicitamente incorporados ao texto do art. 137 da nova Lei (NLLC), mas encontram correspondência no art. 111, parágrafo único, inciso II. Da mesma forma, o art. 49, §2º que previa a possibilidade de rescisão em razão da verificação de ilegalidades insanáveis no processo licitatório foi recepcionado pelo art. 147 da NLLC.

Por outro lado, os incisos V, VI e VIII da L. 8.666/93 não foram recepcionados pela NLLC, muito provavelmente, porque o atraso injustificado no início da execução do contrato, sua paralisação sem justa causa e sem prévia comunicação à contratante, a subcontratação não permitida e o cometimento reiterado de faltas são facilmente enquadradas no inciso I do art. 137 da NLLC: não cumprimento das especificações da contratação.

Já os incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII e XVIII da Lei 8.666/93 foram reproduzidos na NLLC com nenhuma ou poucas alterações no texto. Por exemplo: incisos IX e X foram aglutinados no inciso IV do art. 137 da NLLC; o inciso XII teve a expressão "alta relevância e amplo conhecimento" suprimida levando a crer que qualquer que seja o interesse

público, desde que justificado pela autoridade máxima da Administração, seria passível de rescisão, apesar de Justen Filho (2021) entender que os parâmetros desenhados pela antiga lei foram mantidos. Tal fato será melhor explicitado adiante.

A NLLC, por outro lado, inovou ao determinar em seus incisos VI e VII a possibilidade de rescisão do pacto em decorrência, respectivamente: de atraso na obtenção de licença ambiental ou na impossibilidade de obtê-la; e de atraso ou impossibilidade de liberação das áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa. O inciso IX traz inovações, também, ao descrever a possibilidade de rescisão nos casos de inobservância dos dispositivos legais que tratam da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da previdência social e aprendizes. O §2º inciso V do art. 137 da NLLC insere a hipótese de rescisão ocorrer, também, quando a Administração atrasar na liberação da área necessária à execução do objeto.

Observa-se, ainda, que a NLLC promoveu importantes reduções nos prazos autorizativos para a rescisão contratual. Conforme disposição do §2º, incisos II e III do art. 137 da NLLC, os tempos de suspensão da execução, por ordem da Administração, foram reduzidos para 3 meses (ou para 90 dias úteis no caso de repetidas suspensões) enquanto o prazo consignado na Lei 8.666/93 era de 120 dias. Já no §2º, inciso IV do art. 137 da NLLC, o prazo mínimo de atraso nos pagamentos da Administração que ensejariam um pedido de rescisão pelo particular foi reduzido de 90 dias (segundo disposto na antiga lei) para 2 meses. Segundo Oliveira (2023) essa redução visa garantir maior segurança jurídica às relações público-privadas.

Importante destacar, ainda, os possíveis impactos advindos da transição normativa. Segundo o art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 1.769 de 25 de abril de 2023 que dispôs sobre o regime de transição da antiga lei para a NLLC, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, os contratos celebrados por prazo indeterminado, a exemplo dos serviços públicos essenciais de água e esgoto, deveriam ser extintos até 31/12/2024 e novas contratações deveriam ser providenciadas sob os preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Governo Federal, 2023). Sendo assim, espera-se que haja um grande número de rescisões efetivadas para atendimento ao disposto na referida Instrução que poderiam afetar os resultados desta pesquisa, sendo, portanto, oportuna a sua desconsideração.

Por fim, apesar de se verificarem algumas inovações importantes trazidas pela Lei 14.133/2021, verifica-se que a compatibilização dos normativos não foi comprometida já que

as alterações não introduziram diferenças substanciais que ensejassem a necessidade de apresentação dos resultados de forma apartada.

2.3 AS MOTIVAÇÕES E A LEGITIMIDADE PARA A RESCISÃO

Após a compatibilização das legislações, é importante adentrar nas motivações que envolvem de fato a problemática e determinar quem possui legitimidade para solicitar a ruptura do pacto. A explanação que segue será realizada com base na NLLC pois, além de ser a legislação em voga, a compatibilização feita permite ao leitor realizar as correspondências necessárias com a antiga lei.

A rescisão não se confunde com o inadimplemento. Existem hipóteses em que é admitida mesmo com o fiel cumprimento do contrato, e nem todo inadimplemento autoriza a ruptura. Os agentes devem ponderar os benefícios e prejuízos de uma rescisão, que só é legítima se enquadrada nas hipóteses legais (Justen Filho, 2021).

Conforme análise de Justen Filho (2021) baseada na NLLC, as motivações são variadas e envolvem: o inadimplemento do particular (incisos I a IV e IX do art. 137); caso fortuito ou força maior (inciso V do art. 137); interesse público (inciso VIII do art. 137) e inadimplemento da Administração (§2º do art. 137).

O inadimplemento do particular abrange o descumprimento grave das cláusulas contratuais que impossibilite o atingimento dos objetivos contratuais, já que as infrações menores só autorizam a rescisão se tornarem a prestação inútil à Administração. É crucial destacar que o direito do particular de rescindir o contrato não lhe confere poderes para fazê-lo de forma unilateral. Cabe-lhe tão somente, requerê-la à Administração, mantendo a prestação do serviço até que se decida pelo acolhimento ou não do pedido (Justen Filho, 2021). E, em caso de negativa, deve-se buscar a via judicial, sob pena de ser considerado inadimplente caso interrompa o serviço por conta própria. Tal interpretação decorre do princípio da continuidade do serviço público (Di Pietro, 2023).

As hipóteses de caso fortuito ou força maior aplicam-se diante da ocorrência de eventos que, independente da vontade das partes, tornem a prestação inviável (Justen Filho, 2021). O interesse público é uma hipótese autorizativa excepcional que exige a demonstração concreta de que a manutenção do pacto causaria lesão grave e irreparável ao interesse público. Pode ser utilizada mesmo quando o contrato estiver sendo executado fielmente pelo particular. Por último, o inadimplemento da Administração concede ao particular o direito de requerer a

rescisão em casos como supressão além do limite legal permitido, atrasos no pagamento ou a suspensão da execução que superem os prazos máximos determinados.

Sugere-se, ainda, a consideração de uma motivação híbrida para abarcar os incisos VI e VII do art. 137 que se referem à hipótese de rescisão diante de obstáculos que envolvam a impossibilidade de obtenção de licenças ambientais ou da não liberação de áreas para execução de obras ou serviços. Isto porquê, para Justen Filho (2021) a imputação da culpa depende da análise do caso concreto para verificar se a responsabilidade é do particular, da Administração ou independente das partes.

Assim, quando restar caracterizada a ação ou omissão do particular, atribui-se culpa a ele. Se, por outro lado, o problema derivar de condutas imputáveis à Administração, a rescisão será amparada pelo parágrafo 2º, inciso V do art. 137 da NLLC. Este último abarca todas as hipóteses em que, para atingimento do objetivo proposto, é necessária a realização de alguma ação pela Administração (Justen Filho, 2021).

Segundo o §3º, inciso I do art. 137 da NLLC, porém as hipóteses dos incisos II, III e IV do §2º não se aplicam à ocorrência de situações conjecturais excepcionais como calamidade pública, grave perturbação da ordem ou guerra, ou, se decorrerem de ato ou fato que o particular tenha praticado, participado ou concorrido. E, ainda, é facultada ao particular, a opção de suspender a execução do contrato até que a situação seja normalizada (Brasil, 2021).

2.4 A CATEGORIZAÇÃO DAS RESCISÕES

As categorizações, que permitirão a geração de estatísticas, foram realizadas segundo as classificações de Justen Filho (2021) e Oliveira (2023) com adaptações sugeridas para acomodar as inovações da NLLC. Os autores dividem os eventos em razão de suas causas, seguindo os seguintes parâmetros: "inadimplemento do particular" (incisos I a IV e IX do art. 137 da NLLC), "inadimplemento da Administração" (incisos I a V do §2º do art. 137) e "inadimplemento independente das partes" (inciso V do art. 137 da NLLC). Faz-se, então, a inclusão de 2 categorias: a primeira híbrida, denominada "inadimplemento do particular ou de nenhuma das partes" para as hipóteses dos incisos VI e VII do art. 137 e outra denominada "ilegalidade" para abarcar as hipóteses em que forem verificados vícios insanáveis nas contratações (art. 147).

O inciso VIII exige uma análise mais detalhada da categorização realizada. Para Oliveira (2023), a hipótese deve ser enquadrada como "inadimplemento da Administração".

Divergimos neste ponto pois, segundo Justen Filho (2021), a conduta que enseja a rescisão não pode decorrer de inadimplemento do particular, sendo cabível quando não houver outra forma de satisfazer o interesse público que não por uma contratação distinta. Entende-se, portanto, não se tratar de conduta imputável à Administração já que independe de sua vontade ou conduta, mas que se processa porque ela é guardiã dos interesses dos cidadãos e se vê obrigada a encerrar uma contratação infrutífera. Sendo assim a hipótese será enquadrada como "inadimplemento independente das partes".

Quando à forma, as rescisões podem ser do tipo: unilateral (art. 79, I, L. 8.666/93 e art. 138, I da L. 14.133/21), amigável (art. 79, II da L. 8.666/93 e art. 138, II da L. 14.133/21) ou judicial/arbitral (art. 79, III da L. 8.666/93 e art. 138, I da L. 14.133/21). A rescisão unilateral decorre de culpa do particular. A rescisão amigável é realizada por acordo entre as partes, quando conveniente à Administração. E a rescisão judicial é aquela requerida pelo particular em juízo diante do fracasso de possíveis acordos entre as partes. Considerando que a Administração goza do poder de império, que lhe confere a prerrogativa de rescisão unilateral, não lhe caberia requerer a rescisão judicialmente (Di Pietro, 2023).

Embora Di Pietro (2023) não classifique o tipo de rescisão cabível para a hipótese do art. 49, §2º da antiga lei, entende-se ser enquadrável em qualquer um dos tipos: requerido pela Administração em consequência do seu poder de autotutela quando verificar vícios insanáveis na contratação; requerido pelo particular que diante da constatação de ilegalidades que o prejudiquem, requer a rescisão; ou ainda, por decisão do Poder Judiciário quando o particular esgotadas as tentativas de negociação se vê obrigada a recorrer em juízo para anulação do procedimento.

A NLLC não discrimina quais os tipos de rescisão se aplicam à determinada hipótese. Descreve, apenas, que as rescisões unilaterais (art. 138, I) não podem decorrer de condutas da Administração, ou seja, não se aplicam às hipóteses do §2º do art. 137. Portanto, as rescisões unilaterais aplicam-se apenas às hipóteses de inadimplemento em decorrência de conduta do particular, interesse público ou de caso fortuito ou força maior. Quando houver culpa da Administração, resta-lhe, portanto, proceder a rescisão consensual - art. 138, inciso II - ou arbitral/judicial - art. 138, inciso III (Di Pietro, 2023).

Não se verifica, portanto, divergências entre o novo normativo e o antigo, exceto pela inclusão na NLLC da possibilidade de rescisão por decisão arbitral: por meio de conciliação, mediação, ou comitê de resolução de disputas e arbitragem. Segundo Oliveira (2023), os meios

alternativos de resolução de controvérsias podem ser utilizados para dirimir conflitos oriundos de direitos patrimoniais disponíveis, tais como o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o inadimplemento de obrigações contratuais de qualquer das partes ou o cálculo de indenizações (conforme art. 151, §único, da L. 14.133/21).

A Tabela 2 a seguir descreve de forma resumida os tipos e motivações legais para as rescisões, seguindo a compatibilização entre as Leis 8.666/93 e L. 14.133/21 e a categorização de Justen Filho (2021) e Oliveira (2023) com adaptações:

Tabela 2

Classificação das motivações segundo Justen Filho (2021) e Oliveira (2023)

Fundamento legal (Lei 8.666/93)	Fundamento legal (Lei 8.666/93)	Motivação	Classificação das causas segundo Justen Filho (2021) e Oliveira (2023)
art. 78 - I e II	art. 137 – I	descumprir especificações da contratação	inadimplemento do particular
art. 78 - III e IV	art. 111 - § único, II	lentidão no cumprimento das especificações ou atraso no início da execução do objeto	inadimplemento do particular
art. 78 - V	-	paralisar o objeto sem justa causa e sem prévia comunicação à contratante	inadimplemento do particular
art. 78 - VI	-	subcontratar objeto quando proibido	inadimplemento do particular
art. 78 -VII	art. 137 – II	desatender determinações da Administração	inadimplemento do particular
art. 78 - VIII	-	cometer faltas reiteradas	inadimplemento do particular
art. 78 – IX	art. 137 – IV	decretar falência ou instaurar insolvência civil	inadimplemento do particular
art. 78 - X		dissolver a sociedade ou	inadimplemento do particular

		contratado falecer	particular
art. 78 - XI	art. 137 – III	alterar sociedade, modificar finalidade ou estrutura da empresa	inadimplemento do particular
art. 78 - XII	art. 137 – VIII	por razões de interesse público	inadimplemento independente das partes
art. 78 - XVIII	art. 137 – IX	contratar menor de idade em desacordo com a legislação (a L. 14133 adiciona, ainda, descumprimentos da reserva de cargos e de normas para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social)	inadimplemento do particular
art. 78 - XVII	art. 137 – V	ocorrência de caso fortuito ou de força maior	inadimplemento independente das partes
-	art. 137 – VI	atrasar a obtenção da licença ambiental ou não obtê-la ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar	inadimplemento do particular ou independente das partes
-	art. 137 – VII	atrasar a liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou não liberar	inadimplemento do particular ou independente das partes
art. 78 - XIII	art. 137 - §2º, I	suprimir o objeto além do limite	inadimplemento da Administração
art. 78 - XIV	art. 137 - §2º, II e III	suspender a execução do contrato (segundo a L. 8.666/93, por mais de 120 dias; na L. 14.133/21, o prazo foi reduzido para 3 meses ou 90 dias úteis intermitentes)	inadimplemento da Administração

art. 78 - XV	art. 137 - § 2º, IV	atrasar os pagamentos devidos (segundo a L. 8.666/93, por mais de 90 dias; na L. 14.133/21, o prazo foi reduzido para 2 meses)	inadimplemento da Administração
art. 78 - XVI	art. 137 - §2º, V	não liberar (ou atrasar liberação) área, local ou objeto	inadimplemento da Administração
art. 49, §2º	art. 147	ilegalidade no procedimento licitatório ou na execução do contrato	ilegalidade

2.5 REVISÃO DOS DADOS SOBRE RESCISÕES

A revisão da literatura revela uma escassez significativa de estudos empíricos focados especificamente no perfil das rescisões de contratos administrativos. Uma busca no Portal de Periódicos da Capes com os termos "rescisão", "extinção" e "contrato administrativo" retornou apenas 43 resultados, a maioria tratando de concessões, extinção de contratos de trabalho ou consultas jurídicas, não se aplicando diretamente ao objeto desta pesquisa. Essa lacuna acadêmica reforça a relevância e originalidade do presente estudo.

Motta (2020) ao analisar os custos dos pregões eletrônicos em hospitais da rede EBSEH, demonstrou que o valor de um procedimento licitatório é elevado (variando de R\$ 4 mil a R\$ 86 mil). Embora os valores não sejam diretamente transferíveis para o contexto do Ministério da Educação, a pesquisa evidencia o alto custo administrativo envolvido, indicando que uma rescisão anômala, ao demandar nova licitação, representa um significativo desperdício de recursos públicos. Fica evidente, mais uma vez, a importância de se entender as rescisões anômalas de forma que ações preventivas sejam propostas como estímulo à manutenção das avenças.

Os estudos de Santos e Chioato (2021) constituem uma exceção relevante ao cenário acadêmico observado. Seu estudo analisou as rescisões de contratos de mão de obra no Tribunal de Contas da União (TCU) entre 2009 e 2018. Os autores identificaram que a adoção de critérios mais rigorosos de habilitação e planejamento, induzidos pelo TCU, resultou em uma expressiva redução nas taxas de rescisão. Os autores constaram que em uma amostra de 231 contratos rescindidos, obtidos do extrato de rescisão do Diário Oficial da União, 60% foram por falhas do contratado, 33% foram amigáveis e 7% por outros motivos.

O estudo conclui que a inadimplência trabalhista foi um fator preponderante para as rescisões por culpa do contratado e destaca a importância do monitoramento e de modelagens inovadoras para mitigar problemas nas contratações. Os achados de Santos e Chioato (2021) são extremamente valiosos, pois oferecem um parâmetro metodológico e comparativo para a presente pesquisa, ainda que seu escopo esteja restrito a contratos de mão de obra exclusiva de apoio administrativo, vigilância e limpeza em um único órgão.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa adota uma abordagem quantitativa, alinhada ao pós-positivismo que pressupõe o conhecimento como construção fundamentada em evidências empíricas e análise racional. Sob esse paradigma, utilizam-se dados numéricos e métodos estatísticos para descrever objetivamente as características das rescisões contratuais do setor educacional do governo federal brasileiro (Creswell & Creswell, 2021).

Quanto aos objetivos, classifica-se como exploratório-descritiva (Gil, 2008). O caráter exploratório justifica-se pela escassez de estudos sistematizados sobre o tema, enquanto o descritivo manifesta-se na análise quantitativa do perfil dessas rupturas, buscando mapear sua frequência, causas e características principais.

A estratégia metodológica utilizada é a análise documental, tendo como fonte primária os registros oficiais dos extratos de formalização e rescisão de contratos Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, publicados no Diário Oficial da União (DOU). O recorte temporal - julho/2024 a julho/2025 - prioriza dados contemporâneos que refletem as atuais práticas de gestão sob a vigência do dualismo normativo.

Para a definição da amostra, optou-se pela utilização de conglomerados institucionais (Vergara, 2009), selecionando-se os órgãos vinculados ao Ministério da Educação (MEC). Essa abordagem é pertinente diante da complexidade de mapeamento de todos os entes federais de forma manual, visto que o Portal da Transparência não fornece os dados necessário à condução da pesquisa.

A escolha pelas Instituições Federais de Ensino (IFEs) como unidade de análise decorre não apenas da viabilidade metodológica, mas de sua crítica condição estrutural. Amaral (2008) demonstra que os IFEs possuem autonomia limitada por dependências orçamentárias e DIEESE (2024) aponta contradições que envolvem, ao mesmo tempo, a expansão de vagas e constantes reduções de recursos por aluno matriculado. Esse cenário pressiona os gestores do

segmento a desenvolverem estratégias de contratação que se adequem às limitações orçamentárias, o que pode acabar elevando os riscos de rescisões anômalas.

Para a coleta de dados relativos às rescisões, foi realizada pesquisa no portal "www.in.gov.br/consulta", aplicando-se filtros com as expressões "8.666" e "14.133", no período de Julho/2024 a Julho/2025. Os resultados foram refinados para incluir apenas os atos classificados como "Extratos de Rescisão" e que tivessem como organização principal o "Ministério da Educação". A busca retornou 230 registros baseados na Lei 8.666/93 e 257 na Lei 14.133/21.

Buscas adicionais com os termos "8666" e "14133" (sem pontos) foram realizadas, resultando em 14 registros apresentados, considerados insignificantes para alterar a amostra. Por se tratar de fonte pública e oficial, a base garante a confiabilidade, reprodutibilidade e a conformidade do estudo com princípios éticos da pesquisa científica.

Do universo de pesquisa obtido (486 registros), um total de 163 (33,5% do universo) foram desconsiderados pelas seguintes razões: 47 (28,8% dos registros excluídos) tratavam de rescisões atípicas de contratos firmados por tempo indeterminado com concessionárias de serviços públicos, sendo que as rescisões foram processadas com o objetivo de atender à Portaria SEGES que determinou a obrigação dos entes públicos adequarem a referida contratação à nova legislação; 41 (25,2%) não continham descrições suficientes para que o enquadramento legal fosse realizado; 18 (11%) tratavam de rescisões processadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares cujas Leis 8.666/93 e 14.133/21 não alcançam; 15 (9,2%) não tiveram os extratos de contrato localizados; 14 (8,6%) eram duplicidades; 6 (3,7%) tratavam de rescisão processada apenas a nível sistêmico para correção de problemas com empenhos; 6 (3,7%) registros continham conflitos nas legislações indicadas; 5 (3,1) formalizavam o término normal dos contratos, ou seja, o alcance dos objetivos contratados - conclusão do objeto ou exaurimento do prazo de prestação do serviço; 3 (1,8%) se referiam a acordo de cooperação; 3 (1,8%) não possuíam valor de contratação informado, fator que inviabilizaria a geração das estatísticas bivariadas pretendidas; 2 (1,2%) visavam retificar publicações anteriores; 2 (1,2%) eram contratações formalizadas por empenho e 1 (0,6%) teve sua publicação tornada sem efeito. Sendo assim, a amostra de pesquisa constituiu-se de 323 registros de rescisões.

Os extratos de rescisão permitiram a obtenção de informações relacionadas à identificação do órgão responsável pelo distrato, número do contrato, tipo de rescisão, motivação legal da rescisão, data do seu processamento, e CNPJ da contratada. Para obtenção de informações

relativas ao objeto e valor do contrato, foram realizadas buscas no mesmo portal, a partir dos CNPJs e dos números dos processos licitatórios com a filtragem de atos classificados como "extrato de contrato".

Para este artigo, optou-se por uma análise de caráter básico-descritivo, priorizando o foco em tendências gerais em detrimento de análises estatísticas inferenciais mais complexas. O processamento e a análise dos dados são feitos com o auxílio do Excel, de forma individual e bivariada, concentrando-se em estatística descritiva simples: frequências absolutas e relativas para as principais variáveis categóricas (tipo de rescisão, regime jurídico, motivação, faixa de valor e objeto contratado). As análises bivariadas envolvem o cruzamento de informações relativas à motivação vs. valor do contrato e motivação vs. objeto contratado.

Reconhece-se o recorte temporal (12 meses) e institucional (restrição aos órgãos do MEC) como limitação à profundidade analítica, ainda que sejam intencionais. Isto porquê o período escolhido reflete um "momento de aprendizado" da Administração, tendo em vista que a nova lei está em vigor há menos de 5 anos. Desta forma, entende-se que os padrões encontrados poderão sofrer alterações ao longo dos próximos anos a medida que os gestores públicos forem consolidando os os aprendizados obtidos pela experiência. Porém, ainda que apresente limitações, o estudo mantém sua relevância ao servir como base para futuras pesquisas.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A amostra final, após os critérios de exclusão aplicados, foi composta por 323 rescisões, abrangendo 90 órgãos do Executivo Federal vinculados ao Ministério da Educação. Observou-se uma significativa concentração do fenômeno, na qual 50% das rescisões originam-se de apenas 15 unidades gestoras, conforme ilustrado na Tabela 3:

Tabela 3

Incidência de rescisões por unidade gestora

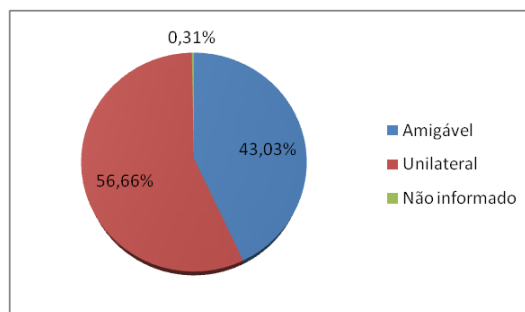
Unidade Gestora	Quantidade de rescisões	Quantidade acumulada	Percentual acumulado
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	22	22	7%
Universidade Federal do Rio de Janeiro	15	37	11%

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	13	50	15%
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	13	63	20%
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	12	75	23%
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	12	87	27%
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	11	98	30%
Fundação Universidade Federal do Pampa	11	109	34%
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	9	118	37%
Fundação Universidade Federal do Maranhão	9	127	39%
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul	8	135	42%
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense	8	143	44%
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	8	151	47%
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	7	158	49%
Universidade Federal do Espírito Santo	5	163	50%
Total	163	-	-

A Figura 1 apresenta a distribuição das rescisões por tipo. Os dados revelam que a modalidade unilateral, ou seja, aquela decretada pela Administração Pública, prevaleceu no período, representando aproximadamente 57% do total de rupturas. As rescisões amigáveis (ou consensuais), correspondem a 43% dos casos. Apenas 1 registro não continha essa discriminação. É notável a ausência de rescisões judiciais ou arbitrais na amostra, indicando que os conflitos contratuais, neste contexto, foram resolvidos no âmbito administrativo, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ou dos Tribunais Arbitrais.

Figura 1:

Participação das rescisões por tipo



Porém, ao comparar os regimes jurídicos, identificou-se uma nítida alteração de tendência. Sob a Lei nº 8.666/1993, as proporções de rescisões unilaterais e amigáveis mostravam-se equilibradas (50% para cada tipo). Sob a vigência da Lei nº 14.133/2021 observou-se um predomínio das rescisões unilaterais que alcançaram quase 64% dos distratos, contra 36% rescisões amigáveis, conforme se verifica na Tabela 4:

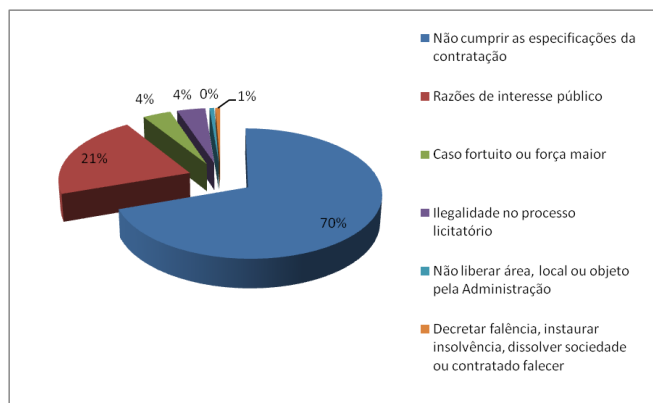
Tabela 4:

Participação das rescisões por tipo e por regime jurídico

GERAL			L. 14133			L. 8666		
Tipo de rescisão	Quantidade	%	Tipo de rescisão	Quantidade	%	Tipo de rescisão	Quantidade	%
Amigável	139	43,03%	Amigável	59	36,42%	Amigável	80	50,00%
Unilateral	183	56,66%	Unilateral	103	63,58%	Unilateral	80	50,00%
Não informado	1	0,31%						
Total	323	100%	Total	162	100,00%	Total	160	100,00%

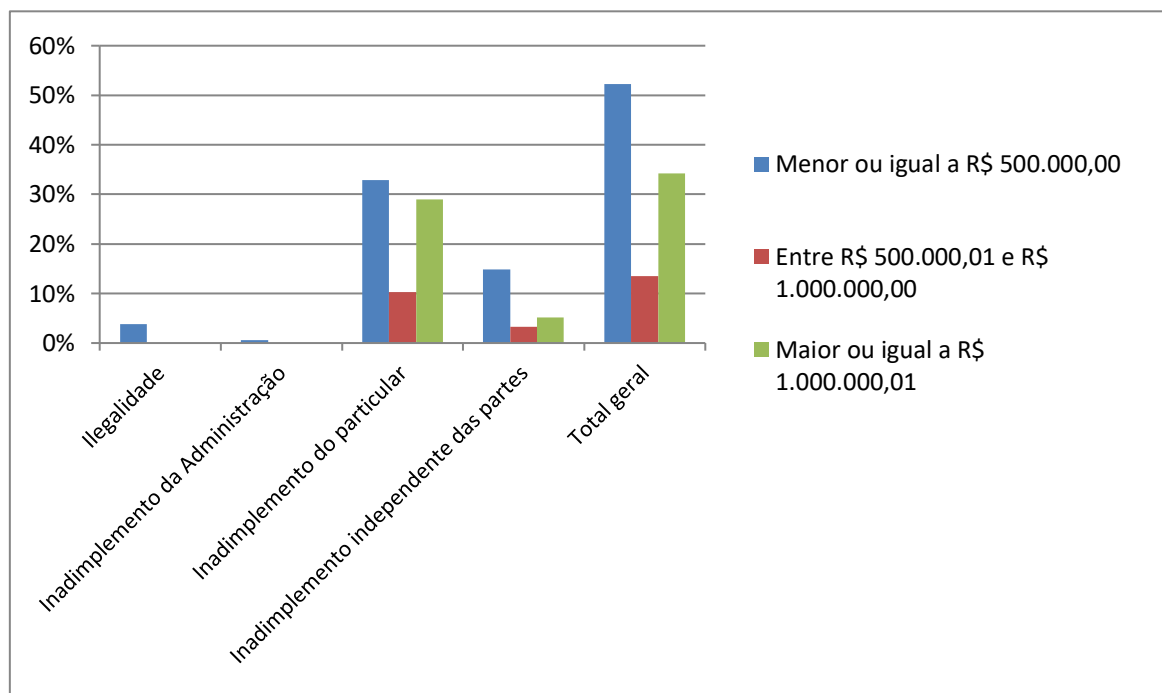
A análise da distribuição das causas, portanto, foi realizada considerando apenas os 155 registros que apresentavam motivação clara e adequada. O não cumprimento das especificações da contratação motivou 108 (70%) rescisões realizadas no período estudado, seguida por 33 (21%) rescisões realizadas por razões de interesse público, 6 (4%) por ilegalidade no processo licitatório, 6 (4%) caso fortuito ou força maior, 1 (1%) por não liberação da área pela Administração e 1 (1%) decorre da decretação de falência, insolvência, dissolução de sociedade ou falecimento do contratado, conforme se verifica na Figura 2.

Figura 2:
Distribuição das motivações legais



As análises bivariadas foram realizadas com base nas classificações de Justen Filho (2021) e Oliveira (2023) e demonstram a relação entre as motivações, o valor e objeto contratado, conforme se verifica nas Figuras 3 e 4, a seguir:

Figura 3:
Classificação das causas para rescisão x valor contratado



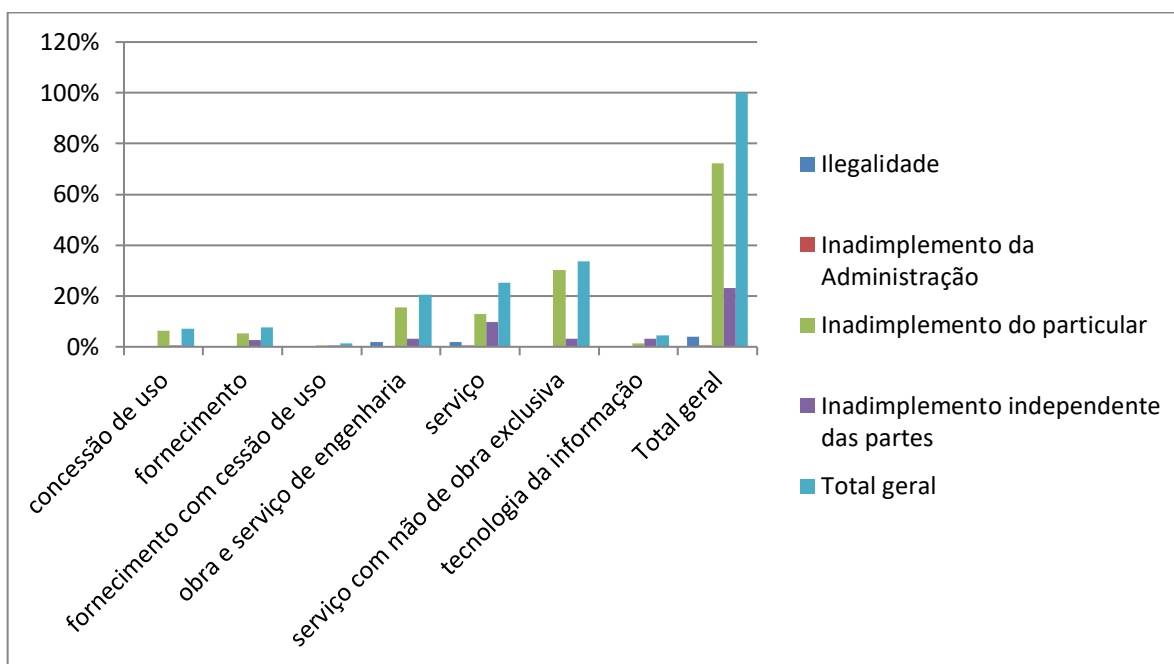
Desta forma, constatou-se que o inadimplemento contratual por parte das empresas foi a

causa preponderante, responsável por 72% (112) das rescisões válidas. Este tipo de rescisão concentrou-se nas faixas de contrato de menor valor (até R\$ 500 mil, 33%) e de maior valor (acima de R\$ 1 milhão, 29%). Em segundo lugar, figuraram as rescisões por motivos que independem da vontade das partes (como caso fortuito e interesse público), que totalizaram 23% dos casos e predominaram nos contratos de menor valor (até R\$ 500 mil).

Os dados que relacionam a motivação para rescisão e o objeto contratado demonstram que o inadimplemento do particular possui maior incidência nos contratos que envolvem mão de obra exclusiva, respondendo por 30% das rescisões com motivação válida (47 registros) e nos contratos de obras e serviços de engenharia com 15% de participação (24 registros), seguido pelos serviços com 13% de incidência (20 registros). Já as rescisões por fatores independentes das partes concentraram-se em contratos de serviços (10% dos registros). A Figura 4 sintetiza os resultados:

Figura 4:

Classificação das causas para rescisão x objeto contratado



5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A investigação das motivações por trás da mudança de cenário que envolve o aumento significativo das rescisões unilaterais com o advento da Nova Lei de Licitações foi limitada pela alta incidência de registros com motivação ausente, imprecisa ou inapropriada – um problema que atingiu quase metade das rescisões analisadas. Este achado evidencia um descumprimento do

princípio constitucional da transparência (e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021) por parte dos gestores, dificultando o controle social e a avaliação da gestão pública.

Em linhas gerais, os resultados obtidos corroboram os achados de Santos e Chioato (2021), reforçando que a maioria das rescisões na administração pública federal decorre de falhas atribuíveis às empresas contratadas.

Este artigo inova ao demonstrar que o inadimplemento do particular tem maior incidência nos contratos com mão de obra exclusiva e de valores inferiores a R\$ 500 mil reais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As rescisões contratuais na administração pública representam um fenômeno crítico do ciclo das compras governamentais, frequentemente associadas a desperdícios de recursos, interrupção de serviços e potenciais litígios. No contexto do Ministério da Educação (MEC), compreender o perfil dessas rupturas mostrou-se imperativo para aprimorar a gestão de contratos, mitigando riscos potenciais que se originam da terceirização. Este estudo se propôs a investigar esse tema, fornecendo um diagnóstico inicial sobre as rescisões ocorridas durante um período singular de transição normativa.

A metodologia empregada baseou-se na análise documental de 354 extratos de rescisão publicados no Diário Oficial da União, submetidos a uma análise quantitativa descritiva. A opção por uma análise básica, focada em frequências e cruzamentos bivariado, mostrou-se adequada para mapear tendências gerais e estabelecer um diagnóstico inicial do fenômeno.

Quanto ao perfil das rescisões, os resultados demonstraram uma significativa concentração do fenômeno, onde metade das ocorrências se originou em apenas 15 das 90 unidades gestoras analisadas, o que sugere que fatores institucionais podem causar forte influência na estabilidade contratual.

Em relação aos tipos e motivações para a rescisão, a análise revelou um predomínio das rescisões unilaterais pela Administração (56%), com uma mudança de tendência marcante sob a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), onde essa modalidade passou a representar, aproximadamente, 64% dos casos. Contudo, a análise das causas específicas foi comprometida pela alta incidência de registros com motivação ausente ou imprecisa, um descumprimento claro do princípio da transparência.

De modo geral, o estudo concluiu que o perfil das rescisões no MEC no período analisado foi majoritariamente caracterizado por distratos unilaterais motivados por inadimplemento

contratual do particular, um achado que corrobora pesquisas anteriores em outros órgãos. A alteração no padrão de rescisões após a entrada em vigor da NLLC, com o aumento relativo das unilaterais, indica que a nova legislação impactou a dinâmica de ruptura dos contratos, embora as razões específicas para isso permaneçam em aberto devido às lacunas de transparência nos registros.

Para o aprofundamento desta pesquisa, sugere-se a realização de estudos que investiguem se inovações da nova lei estão, paradoxalmente, criando obstáculos práticos às contratações, elevando a taxa de rupturas unilaterais. Recomenda-se, adicionalmente, a realização de pesquisas com séries históricas maiores, que permitam comparar períodos pré e pós-vigência da NLLC, além de comparações inter-setoriais, a fim de verificar se os padrões identificados no MEC são recorrentes em outros ministérios ou se são específicos do contexto educacional.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Nelson Cardoso. **Autonomia e financiamento das IFES: desafios e ações.** Revista Avaliação. Sorocaba, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-40772008000300003>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- BRASIL. Lei n. 14.133, de 31 de março de 2021. **Diário Oficial da União**, 01 de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 1 abr. 2024.
- BRASIL. Lei n. 8.666, de 20 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, 22 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória n. 1.167, de 30 de março de 2023. **Diário Oficial da União**: Seção Edição extra, Brasília, 31 de março de 2023, ano 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1167.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.
- CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 5 ed. Porto Alegre: Penso, 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 36^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- DIEESE. **Financiamento das Universidades Federais no Brasil entre 2010 e 2022: uma abordagem preliminar.** Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2024/01/Dieese%20Estudo.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social (6a. ed.)**. 6ª ed. São Paulo, f. 109, 2008. 218 p.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI). Portaria nº 1.769, de 25 de abril de 2023. Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.. Diário Oficial da União: Seção 1, página 80, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/04/2023&jornal=515&pagina=190>. Acesso em: 18 jul. 2023.

GOVERNO FEDERAL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG). Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/midias/INn05de26de2017Hiperlink.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOTTA, Carlos Vinícius de Souza. **Identificação dos custos administrativos dos processos de compras da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH**. Brasília, 2020 Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão Pública) - Escola Nacional de Administração Pública. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5133/1/Carlos%20Vinicius%20de%20Souza%20Motta.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

OLIVEIRA, Rafael C. R. Extinção dos contratos administrativos:: causas e consequências. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 02, p. 705-728, 2023. Disponível em: DOI: 10.12957/rqi.2023.65488. Acesso em: 14 ago. 2025.

SANTOS, Franklin Brasil; CHIOATO, Tânia Lopes Pimenta. Rescisões contratuais antes e depois do Acórdão TCU 1214/13: possíveis efeitos da trajetória de controles na terceirização. **Revista do TCU**, Brasília, v. 148, p. 19 - 37, 2021. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1783>. Acesso em: 2 jul. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Manual de gestão de riscos do TCU**. 2 ed. Tribunal de Contas da União, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan), 2020.

TRIDAPALLI, Juarez Paulo; FERNANDES, Elton; MACHADO, Waltair Vieira. Gestão da cadeia de suprimento do setor público: uma alternativa para controle de gastos correntes no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, MAR/ABR 2011. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6998/5558>. Acesso em: 13 abr. 2025.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.